

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL nº 2.338, de 2023)

Insira-se o seguinte art. 35 no PL nº 2.338, de 2023, renumerando-se o atual art. 35 como art. 36, e os demais sucessivamente.

“Art. 35. O uso de inteligência artificial em sistema de recomendação de conteúdo observará medidas apropriadas para:

I – evitar a recomendação de conteúdo expressamente definido como ilegal;

II – apresentar recomendações balanceadas e diversificadas, abrangendo o maior número de visões distintas sobre determinado tema, assunto, produto ou serviço, salvo quando explicitamente solicitada pelo usuário abordagem específica;

III – evitar manipulações que alterem artificialmente a popularidade de determinado conteúdo;

IV – informar claramente e de forma destacada quando a recomendação tiver caráter publicitário, for patrocinada ou, de qualquer forma, não decorrer do balanceamento normal do sistema;

V – criar mecanismos para proteger crianças e adolescentes de conteúdo impróprio ou inadequado;

VI – oferecer opção de recomendação não personalizada.

Parágrafo único. Sistemas de recomendação de conteúdo destinados à comercialização de produtos ou serviços adotarão, adicionalmente, medidas que permitam aos usuários verificar o histórico de transações e de reclamações relacionadas ao produto ou serviço em questão e ao responsável por sua comercialização.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o projeto demonstre grande preocupação com os riscos que a inteligência artificial pode trazer aos processos democráticos, um dos principais tipos de sistema que efetivamente pode enviesar o debate público não foi abordado na proposta: os sistemas de recomendação de conteúdo.

Os sistemas de recomendação de conteúdo são responsáveis por selecionar, dentro de uma grande gama de textos, áudios, vídeos e imagens, aqueles que serão oferecidos prioritariamente aos usuários. Por exemplo, nas

aplicações de *streaming* de áudio ou vídeo, esses sistemas decidem, com base no conteúdo anteriormente visualizado pelos usuários, que outras músicas e filmes serão recomendados.

O maior risco associado aos sistemas de recomendação de conteúdo, entretanto, está em sua aplicação em redes sociais e em ferramentas de busca na internet. Sistemas enviesados podem apresentar aos usuários apenas uma visão parcial sobre os, favorecendo determinada abordagem e, dessa forma, influenciando inadequadamente o processo de formação de opinião na sociedade.

Vale ressaltar que a preocupação com direcionamentos do debate público promovidos por meios de comunicação não é nova na legislação brasileira. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, em seu art. 36-A, determina que emissoras de rádio e de televisão devem conferir tratamento isonômico a uma série de conteúdos de natureza política.

Atualmente, com a popularização das redes sociais como ferramenta de comunicação e de informação, esse dever de isonomia precisa ser expandido também para o ambiente digital. Nesse sentido, é preciso ainda que se avance além do contexto estritamente eleitoral, para alcançar todo o espectro de informações. **A exposição plural e sem vieses de diferentes fontes de informação e de pontos de vista distintos é a melhor arma democrática para o combate às notícias falsas de todos os tipos.**

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



fq2024-05906

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3105676989>